



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 535/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 26 de novembro de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.242/2015, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE ANTENAS DE PROTEÇÃO EM MOTOCICLETAS, CONTRA FIOS CORTANTES, COMO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.242/2015, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**, pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.242/2015, apresenta proposta institui que dispõe sobre a obrigatoriedade de adaptação de antenas de proteção em motocicletas, contra fios cortantes, como equipamento de segurança.

Primeiramente há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto, merece correção o seu início.

Em que pese à louvável iniciativa dos Nobres Edis em apresentar o Projeto de Lei, em questão, cumpre analisar primeiramente se as normas previstas na proposição legislativa em análise a serem introduzidas no ordenamento jurídico municipal observam o que determina a Constituição Federal e Estadual, ou seja, deve ser apurado se a lei ou ato normativo não detém vício no seu processo de formação.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Insta expor que a matéria a ser normatizada na presente proposição legislativa se relaciona aos requisitos indispensáveis para a trafegabilidade das motocicletas na cidade de Lagoa Santa, portanto, dispõe acerca dos itens de segurança obrigatório que devem estar presentes nas motocicletas emplacadas no Município.

Note-se que as determinações constantes no presente Projeto de Lei são de competência é privativa da União, nos termos que dispõe o art.22, XI, Constituição Federal, senão vejamos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XI - trânsito e transporte"*

Diante disso, cumpre salientar que o Conselho Nacional de Transito – CONTRAN publicou a Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, que tornou obrigatório o uso de dispositivo aparador de linha em motocicleta e motoneta, somente para os veículos utilizados para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) emplacados na categoria aluguel, conforme a seguir exposto:

"1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - (...)

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV" (grifos nossos)."

Portanto, percebe-se que o CONTRAN tornou obrigatório o uso do referido dispositivo somente nos veículos utilizados como mototáxi e motofrete, o que conclui-se que não compete ao legislador infraconstitucional fazer uma interpretação extensiva da matéria, de tal forma a obrigar o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poder Executivo a fixação do referido dispositivo fora do estabelecido na Resolução, como já dito anteriormente.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade, que o Projeto de Lei nº 4.242/2015, pelos vícios acima apresentados não pode prosperar, justificando-se deste modo o seu veto, vícios estes decorrentes da falta de competência para iniciativa da Lei, cuja matéria é reserva à União.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LEIS DISTRITAIS 239/92 E 953/95. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21, XI, DA C.F. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA SÚMULA 280/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. A lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte é inconstitucional, por violação ao art. 21, XI, da C.F. (Precedentes: ADI 3.196, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 7.11.2008; ADI 3.444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 3.2.2006; ADI 3.055, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 3.2.2006; ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005) 2. A Súmula 280 do E. STF dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de lei local, revelando-se incabível a insurgência recursal extraordinária. 4. Agravo regimental desprovido. (original sem grifo ou destaque) (STF - AI 798954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 13/04/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-03 PP-00775) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(STF - ADI 3121 / SP - SÃO PAULO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 17/03/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada procedente. (original sem grifo ou destaque) (STF - ADI 874 / BA - BAHIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 03/02/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 7 EMENT VOL-02472-01 PP-00001).

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados, devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto, decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, encaminho o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal